



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703385 - SP (2024/0279894-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANA LUCIA CATARINA DIAS
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. ICP-BRASIL. AUSÊNCIA. CÓDIGO VERIFICADOR. NECESSIDADE.

1. Não é possível reconhecer a validade de documento assinado digitalmente na hipótese em que não foi utilizada assinatura certificada conforme a Infraestrutura de Chaves Pública - ICP-Brasil.
2. No Brasil, a estrutura jurídico-administrativa especificamente orientada a regular a certificação pública de documentos eletrônicos, conferindo-lhes validade legal, é a ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória 2.200-2/2001 e consolidada na Lei nº 11.419/2006.
3. Não há como equiparar um documento assinado com método de certificação privado qualquer com aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil.
4. *"Documento digital que pode ter a sua higidez aferida e, pois, produzir efeitos jurídicos, é aquele assinado digitalmente, conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)".* Precedente.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703385 - SP (2024/0279894-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANA LUCIA CATARINA DIAS
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. ICP-BRASIL. AUSÊNCIA. CÓDIGO VERIFICADOR. NECESSIDADE.

1. Não é possível reconhecer a validade de documento assinado digitalmente na hipótese em que não foi utilizada assinatura certificada conforme a Infraestrutura de Chaves Pública - ICP-Brasil.
2. No Brasil, a estrutura jurídico-administrativa especificamente orientada a regular a certificação pública de documentos eletrônicos, conferindo-lhes validade legal, é a ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória 2.200-2/2001 e consolidada na Lei nº 11.419/2006.
3. Não há como equiparar um documento assinado com método de certificação privado qualquer com aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil.
4. *"Documento digital que pode ter a sua higidez aferida e, pois, produzir efeitos jurídicos, é aquele assinado digitalmente, conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)".* Precedente.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA LÚCIA CATARINA DIAS contra a decisão desta relatoria que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

Em suas razões (e-STJ fls. 228/244), a agravante reitera as alegações do recurso especial.

Sustenta que a procuração juntada aos autos nas instâncias ordinárias foi assinada pela parte agravante por meio da "ZapSign", com reconhecimento facial, data e hora da assinatura, *e-mail* do signatário, telefone, endereço e foto dos documentos pessoais.

Argumenta que o relatório de assinatura emitido por meio da ferramenta "ZapSign" faz menção à ICP- Brasil e nele consta o código verificador de autenticidade, o *link* de verificação de integridade do documento, bem como a informação de que o instrumento assinado eletronicamente seguiu os padrões estabelecidos na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e na Lei nº 14.063/2020.

Diz que é possível verificar a validade do documento por meio da utilização do código de segurança da modalidade "QR Code", e na consulta é possível verificar que a agravante assinou o documento digitalmente.

Salientou que a petição inicial se fez acompanhar de documentos pessoais da parte, *"(...) cujo teor não seria de conhecimento do advogado constante da referida procuração se com ele não houvesse de fato uma relação cliente- advogado, o que afasta, a invalidade do instrumento de mandato"*.

É o relatório.

VOTO

Não procede a irresignação.

Consoante assentado na decisão monocrática ora combatida, não é possível reconhecer a validade de documento assinado digitalmente na hipótese em que não foi utilizada assinatura certificada conforme a ICP-Brasil.

Com efeito, no que tange aos documentos processuais, é salutar a exigência de que a assinatura digital seja devidamente aferida por autoridade certificadora legalmente constituída, visto que, assim, a vontade livremente manifestada pelas partes estaria chancelada por um mecanismo tecnológico concedido ao particular por determinadas autoridades, cuja atividade possui algum grau de regulação pública, e mediante o preenchimento de requisitos previamente estabelecidos.

No Brasil, a estrutura jurídico-administrativa especificamente orientada a regular a certificação pública de documentos eletrônicos, conferindo-lhes validade legal, é a ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória 2.200-2/2001 e consolidada na Lei nº 11.419/2006. Desse modo, sob o regramento atualmente vigente, não há como equiparar um documento assinado com método de certificação privado qualquer com aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil.

Para ilustrar, deve ser destacado que ambas as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça entendem que, embora o usuário regularmente cadastrado, que tenha acesso ao sistema de peticionamento eletrônico, possa enviar peças, apenas o peticionário que fizer autenticação no *site*, assinando a petição digitalmente com certificado ICP-Brasil, cumprirá o requisito previsto na Lei nº 11.419 /2006

A propósito: AgRg no AREsp 378.560/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 27/10/2015 e AgRg no AREsp 384.004/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1º/12/2015.

Conforme também assentado neste Superior Tribunal de Justiça, *"[d] ocumento digital que pode ter a sua higidez aferida e, pois, produzir efeitos jurídicos, é aquele assinado digitalmente, conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)"* (RHC 81.451/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017).

Segundo anotado na sentença:

"(...) Ora, reconhecida a invalidade da procuração, seria bastante simples a parte apelante ter cumprido a decisão e juntada de procuração válida.

Vale consignar que a parte teve duas oportunidades para ratificar o ato, porém ficou-se inerte.

Nesse contexto, por ausência de advogado regularmente constituído, pressuposto indispensável para desenvolvimento válido e

regular do processo, a extinção era mesmo medida de rigor" (e-STJ fls. 164 /165).

Por fim, não há como conhecer as alegações da agravante relativas à incidência ao caso do REsp 2.150.278/PR, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024. O mencionado acórdão não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, faltando-lhe, portanto, o requisito do prequestionamento. Ademais, trata-se de autêntica inovação recursal, o que é vedado em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.703.385 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0279894-4

Número de Origem:

10075012220228260291

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA LUCIA CATARINA DIAS

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

AGRAVADO : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA LUCIA CATARINA DIAS

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

AGRAVADO : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025